

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência Gabinete da Corregedoria Gabinete da Vice-Corregedoria

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 204, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE, a CORREGEDORA e a VICE-CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a <u>Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020</u>, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Juízo 100% Digital;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital;

CONSIDERANDO a experiência adquirida por este Tribunal quanto à prática de atos processuais por meio remoto;

CONSIDERANDO que todas as unidades judiciárias estão aptas à realização de audiências e sessões por meios telemáticos; e

CONSIDERANDO a implantação de diversos canais de atendimento virtual às partes e procuradores,

RESOLVEM:

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 204, de 23 de setembro de 2021. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3315, 23 set. 2021. Caderno Administrativo, p. 2-5. Caderno Judiciário, p. 1-3.

- Art. 1º Esta Resolução Conjunta dispõe sobre a adoção do Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
- Art. 2º A opção pelo Juízo 100% Digital poderá ser exercida em todas as unidades judiciárias deste Tribunal.

Parágrafo único. A existência de processos físicos em uma unidade judiciária não impedirá a implementação do Juízo 100% Digital em relação aos processos que tramitam eletronicamente.

- Art. 3º O Juízo 100% Digital abrange as fases de conhecimento, liquidação e execução, no primeiro e no segundo graus.
- Art. 4º No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.
- § 1º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital.
- § 2º O Juízo 100% Digital poderá se valer de serviços prestados presencialmente por outras unidades do Tribunal, como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, de cálculos, dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.
- § 3º Eventuais empecilhos à prática de atos processuais por meio eletrônico ou virtual deverão ser submetidos de forma fundamentada ao magistrado, que decidirá a respeito.
- § 4º Qualquer ato judicial realizado fora do Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) deverá ser certificado nos autos.
- § 5º A diligência pericial e a inspeção judicial poderão ser praticadas presencialmente nos locais indicados.
- § 6º As ferramentas eletrônicas para cumprimento dos atos de comunicação processual e de execução serão utilizadas prioritariamente, admitindo-se a realização de diligências externas de forma excepcional.

- § 7º As audiências e sessões no Juízo 100% Digital ocorrerão por videoconferência, observado o disposto em atos próprios deste Tribunal e dos Conselhos Superiores.
- § 8º As partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em ambiente disponibilizado pelo Tribunal.
- Art. 5º A opção pelo Juízo 100% Digital será exercida pelo autor mediante manifestação expressa e destacada na folha de rosto da petição inicial.
- § 1º O endereço eletrônico (**e-mail**) e o número da linha telefônica móvel e/ou fixo das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246, V; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil.
- § 1º O endereço eletrônico (**e-mail**) e os números das linhas telefônicas móveis e/ou fixas das partes e advogados deverão constar da petição e ser mantidos atualizados, sendo admitidas a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193; 246; 270; 274, parágrafo único; 287; 319, II; do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GCR/GVCR 281/2023)
- § 2º Havendo Procuradoria cadastrada, observar-se-á o disposto nas Resoluções Conjuntas <u>GP/GCR n. 11, de 4 de maio de 2015, GP/CR n. 98, de 30 de maio de 2018,</u> e <u>GP/GCR/GVCR n. 143, de 18 de junho de 2020,</u> conforme o caso.
- § 2º-A Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, independentemente do meio eletrônico adotado pelo magistrado para a comunicação dos atos processuais, as partes assistidas por advogados regularmente constituídos serão obrigatoriamente intimadas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), cuja publicação será considerada como marco para a contagem do prazo processual pertinente. (Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GCR/GVCR 281/2023)
- Art. 6º O réu poderá se opor à opção do autor pelo Juízo 100% Digital no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da citação ou notificação, devendo tal oposição ser manifestada em petição apartada, devidamente identificada com essa finalidade, entendendo-se o silêncio como concordância tácita.
- § 1º Havendo pluralidade de partes, a adoção do Juízo 100% Digital dependerá da anuência de todas elas, ainda que tácita.

§ 2º A citação ou notificação conterá advertência expressa de que, após o decurso do prazo de que trata o **caput** deste artigo, o silêncio será interpretado como anuência à opção pelo Juízo 100% Digital.

Art. 7º Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

Parágrafo único. Ocorrendo a aceitação tácita pelo decurso do prazo de 5 (cinco) dias de que trata o art. 4º desta Resolução Conjunta, a oposição à adoção do Juízo 100% Digital não inviabilizará a retratação prevista no **caput** deste artigo.

Parágrafo único. Ocorrendo a aceitação tácita pelo decurso do prazo de 5 (cinco) dias de que trata o art. 6º desta Resolução Conjunta, a oposição à adoção do Juízo 100% Digital não inviabilizará a retratação prevista no **caput** deste artigo. (Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GCR/GVCR 269/2023)

Art. 8º O magistrado, a qualquer tempo, poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução Conjunta, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

Parágrafo único. Havendo recusa expressa das partes à adoção do Juízo 100% Digital, o magistrado poderá propor a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução Conjunta, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

Parágrafo único. Havendo recusa expressa das partes à adoção do Juízo 100% Digital, o magistrado poderá propor a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução Conjunta. (Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GCR/GVCR 269/2023)

- Art. 9° As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do <u>CPC</u>, para a escolha do Juízo 100% Digital ou para a realização de atos processuais isolados de forma digital, cabendo ao juiz verificar a possibilidade da prática dos referidos atos, observando-se o disposto no art. 4°, § 1° desta Resolução Conjunta.
- Art. 10. Os servidores das unidades judiciárias deverão prestar atendimento remoto pelos meios de comunicação definidos pelo tribunal, inclusive

pelos meios telemáticos disponíveis e por intermédio do Balcão Virtual, durante o horário de atendimento ao público, independentemente de agendamento.

- Art. 11. O atendimento por magistrados por videoconferência será prestado observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.
- § 1º Advogados, procuradores, membros do Ministério Público do Trabalho e partes no exercício do **jus postulandi** que necessitarem de atendimento pelo magistrado deverão encaminhar solicitação por **e-mail** para a unidade judiciária competente, requerendo o agendamento de horário para a realização de videoconferência.
 - § 2º No pedido de agendamento deverão constar:
 - I o número do processo;
 - II a parte que o interessado representa, se for o caso;
 - III o número de telefone e o e-mail para contato;
 - IV as razões da necessidade do atendimento; e
 - V a demonstração da urgência, se for o caso.
- § 3º A solicitação de agendamento será respondida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e conterá:
 - I a data e o horário designados para o atendimento;
 - II a plataforma que será utilizada para a realização da videoconferência;
 - III o link para acesso à videoconferência; e
 - IV as razões da impossibilidade do agendamento, se for o caso.

- § 4º Demonstrada a urgência, o atendimento será prestado no menor prazo possível, de modo a se evitar prejuízo ao requerente.
- § 5º O magistrado determinará a gravação da videoconferência, se entender necessário.
- Art. 12. Os processos que tramitam pelo Juízo 100% Digital serão identificados com a marca instituída pela <u>Portaria n. 93, de 25 de março de 2021</u>, do Conselho Nacional de Justiça.
- Art. 13. É facultada aos magistrados de primeiro e segundo graus a realização de audiências e sessões de forma telepresencial, semipresencial ou presencial, exceto nos processos que tramitarem pelo Juízo 100% Digital, caso em que as audiências ocorrerão na forma do art. 4º desta norma. (Revogado pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GCR/GVCR 269/2023)
- Art. 14. A tramitação dos feitos pelo Juízo 100% Digital não prejudicará o cumprimento das Metas Nacionais 1 e 2 do Conselho Nacional de Justiça.
- Art. 15. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MURILO DE MORAIS Desembargador Presidente

ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS

Desembargadora Corregedora

MARISTELA ÍRIS DA SILVA MALHEIROS

Desembargadora Vice-Corregedora